



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 57/2022/CMRI

Brasília, 30 de maio de 2022.

RECURSO NUP: **48023.003884/2021-55**

RECORRENTE: **A.F.N.O.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Requerente, representante da empresa PETROFAME SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA., questionou a PETROBRAS sobre o contrato 2200.0097199.15.2:

“a) Qual o montante total dos valores retidos e não devolvidos referente a esse contrato?

b) Por qual razão os valores foram retidos?

c) Por qual razão os valores não foram devolvidos?

d) Solicitamos cópia do processo administrativo referente ao contrato ou indicação do método para sua obtenção, nos termos do art. 11 da Lei de Acesso à Informação, recordando que as hipóteses de negativa estão no § 4º do mesmo artigo, resumidas às hipóteses de sigilo parcial ou total, conforme art. 24. Contudo, também é direito primário da empresa ter acesso ao processo, por interesse direto;

e) Há possibilidade de acordo?”

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A PETROBRAS informou estar impossibilitada de fornecer as informações requeridas, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com os arts. 7º e 379 da Lei nº 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), visto que “se referem ao contrato objeto de litígio no processo judicial nº 0218040-77.2019.8.19.0001 que tramita na 34ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro”. Esclareceu que o atendimento ao pedido, no momento, violaria o princípio

da paridade de armas do processo civil.

1ª Instância: O Requerente alegou que a PETROBRAS não aplicou os dispositivos legais apontados na resposta ao caso concreto. Afirmou que o Código de Processo Civil não possui qualquer relação com o pleito e que é parte interessada no processo, não podendo seu acesso ser negado. A PETROBRAS reiterou a resposta inicial e citou os precedentes de NUPs 99928.000499/2015-55, 99928.000496/2015-11, 00700.000379/2015-55 e 99909.000622/2017-28, nos quais a CGU entendeu pelo não fornecimento de informações que possam influenciar no julgamento de processos judiciais.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido e reafirmou os termos do recurso anterior. A PETROBRAS manteve a negativa de acesso em razão dos argumentos expostos nas repostas anteriores.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Após avaliar os esclarecimentos adicionais prestados pela Recorrida, a CGU entendeu que as informações relacionadas aos itens “a”, “b”, “c” e “d” do pedido estão relacionadas a litígio no processo judicial nº 0218040-77.2019.8.19.0001, que tramita na 34ª Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e envolve a Recorrida e a empresa representada pelo Requerente. Quanto ao item “e”, a CGU entendeu que não possui características de um pedido de acesso, mas de uma solicitação de providências. A Controladoria avaliou que, em linha com suas decisões anteriores relativas aos NUPs 99928.000499/2015-55, 99928.000496/2015-11 e 00700.000379/2015-55, a concessão de acesso as informações requeridas nos itens “a”, “b”, “c” e “d” é incompatível com a abertura da ação judicial pela PETROBRAS, em tramitação. A CGU ponderou que *“caso disponibilizasse as informações que decorrem das respostas a tais questões (em juízo), a PETROBRAS estaria antecipando posicionamentos que devem advir de ato administrativo após o trânsito em julgado da referida ação judicial. Assim, nesse ínterim (até a decisão judicial), verifica-se que tais informações se encontram em caráter de documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011”*. Destacaram-se as orientações constantes no Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal no que concerne à restrição especial a documentos preparatórios: *“Diferentemente dos sigilos legais, em que há uma legislação específica determinando o sigilo de determinada informação, esta restrição especial é uma hipótese prevista pela própria LAI e reconhecida pelo Decreto nº 7.724/2012. Documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Entende-se, portanto, haver relativa discricionariedade da Administração ao conceder acesso a tais documentos antes que o processo de tomada de decisão seja concluído. No âmbito da CGU, por exemplo, processos administrativos disciplinares são mantidos sob acesso restrito até sua conclusão, de modo a não prejudicar o andamento das investigações. Em observância ao princípio da máxima divulgação, no entanto, uma negativa que se fundamente na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios a fim de ser adequadamente motivada. Ambos estão diretamente relacionados à ideia de risco: em um caso, risco ao processo; em outro, risco à sociedade. O primeiro critério é a finalidade do processo: quando a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi proferida possa frustrar a sua própria finalidade, é recomendável que esta informação seja disponibilizada apenas após a conclusão do procedimento”*. Sobre a solicitação de providências

constante no item “e”, orientou-se ao Requerente a utilização do canal adequado para o recebimento deste tipo de manifestação na plataforma Fala.BR. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo:

“i. desprovemento do recurso referente aos itens “a”, “b”, “c” e “d” do presente pedido de acesso, uma vez que ficou caracterizada a presença em documentos preparatórios, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011;

ii. não conhecimento do recurso referente ao item “e”, uma vez que esse item configura parte do pedido de acesso fora do escopo da legislação de acesso à informação”.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

O Requerente destacou que “*busca acesso a processo administrativo do qual faz parte, eis que entende ser credora da PETROBRÁS, por retenções que deveriam ter sido devolvidas ao final do contrato*”. Alegou que “*as negativas ofertadas pela PETROBRÁS traziam uma suposta ‘paridade de armas’ em razão da existência do processo judicial 0218040-77.2019.8.19.0001. Após inúmeros recursos, todos respondidos da mesma forma, a CGU abordou a questão, oferecendo um fundamento diverso para a recusa ao acesso: o art. 7º, § 3º, da LAI, que trata de procedimentos preparatórios, artigo de lei que não guarda relação com o caso concreto. Como delineado pela própria resposta da CGU, o que ocorre é: a) A PETROBRÁS está buscando judicialmente valores relativos à multas aplicadas e não pagas; b) A PETROBRÁS não informa o valor das retenções que efetuou, de modo que, se judicialmente recuperar o valor das multas, ainda terá o valor das retenções em mão, o que caracteriza enriquecimento ilícito; c) A recorrente, como credora desses valores, poderia apresentar no processo judicial um pedido de compensação dos valores, e isso está sendo impedido pela PETROBRÁS, que busca se elidir de uma eventual sucumbência. Não se trata de paridade de armas, e sim de omissão de informação que causa desequilíbrio no processo, violando o dever da parte de expor os fatos conforme a verdade; d) Fornecer acesso a um processo eletrônico não caracteriza compilação de informações adicionais, é direito da recorrente e sua recusa caracteriza ato ilícito; e) A medida sequer é econômica para a PETROBRÁS, pois caso a requerente busque acesso ao processo pela via judicial, haverá ressarcimento de despesas processuais e honorários, sem prejuízo da litigância de má-fé na ação em que a PETROBRÁS é titular. A Lei de Acesso à Informação caracteriza o sigilo como exceção, e as negativas até então ofertadas não atendem às determinações legais, razão pela qual requer o provimento do recurso e resposta aos quesitos formulado, ou, no mínimo, fornecimento de acesso ao processo administrativo, para que a própria recorrente possa apurar o numerário de que é credora.”*

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso contém teor de manifestação de consulta. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o Requerente, representante da empresa PETROFAME SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA., apresentou questionamentos

relacionados ao contrato nº 2200.0097199.15.2 e solicitou acesso ao mesmo. Inicialmente cumpre registrar que os itens “b”, “c” e “e” do pedido possuem teor de consulta, pois demandam a produção de posicionamento da Empresa requerida sobre o contrato mencionado. Sendo assim, esta Comissão não conhece esta parcela do recurso, pois tais questionamentos estão fora do escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e, ainda, em vista do não conhecimento do requerimento constante do item “e” pela Controladoria-Geral da União, o que enseja a aplicação da Súmula nº 8, de 2018, desta Comissão. Quanto à parte conhecida, que se refere aos itens “a” e “d” do pedido, verifica-se que a empresa representada pelo Requerente e a PETROBRAS estão em litígio judicial, tratado no bojo do processo nº 0218040-77.2019.8.19.0001, em tramitação na 34ª Vara Cível da Cidade do Rio de Janeiro e a Recorrida manifestou-se pela impossibilidade de concessão de acesso às informações demandadas em virtude do processo litigioso. A PETROBRAS esclareceu que “o contrato 2200.0097199.15.2 (4600493871) teve por objeto a prestação de “serviços de revisão geral e integridade de 8 turcos de defesa e seus acessórios, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e em seus anexos” e que “No âmbito deste contrato, houve retenção de valores em virtude do descumprimento de obrigações contratuais. Em razão da ausência de pagamentos das multas aplicadas pela Petrobras, foi ajuizada ação judicial nº 0218040-77.2019.8.19.0001, que se encontra em trâmite na 34ª Vara Civil da Capital do Rio de Janeiro”. Ainda em sede de esclarecimentos adicionais no âmbito da 3ª instância recursal a PETROBRAS reafirmou a impossibilidade de fornecer as informações solicitadas e a cópia do processo administrativo do contrato em comento visto que estão diretamente ligadas à questão jurídica discutida no âmbito da ação judicial nº 0218040-77.2019.8.19.0001. Nesse sentido, à luz do art. 7º, §3º, da Lei de Acesso à Informação - LAI, não é vedada a divulgação de informações relativas a processos em curso, entretanto, é permitido à Administração Pública que, de forma discricionária, avalie a conveniência de fornecer ou não a informação antes do ato decisório final, levando em consideração os prejuízos que o acesso antecipado pode causar à decisão futura. Nota-se, porquanto, que a LAI possibilita a restrição temporária de acesso em virtude do caráter preparatório dos documentos, considerando que estes subsidiarão a tomada de decisão futura. No caso em apreço, constata-se que a restrição está consubstanciada na natureza das informações pretendidas, visto que são informações que guardam relação direta com processo judicial em andamento e cuja divulgação, neste momento, pode prejudicar a PETROBRAS na questão defendida em juízo. Pontua-se que, ainda que se demande acesso a informações constantes de processo administrativo produzido pela Entidade requerida, estas relacionam-se diretamente a contenda judicial e servirão de fundamento para a tomada de decisão no âmbito do Poder Judiciário. Portanto, é cabível e plausível a restrição de acesso conferida pelo dispositivo supra da LAI às informações de interesse do Recorrente. Para averiguar a permanência do caráter preparatório das informações e de forma a amparar a decisão desta Comissão sobre o recurso recepcionado, foi realizada consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 18/05/2022, sobre o andamento do processo nº 0218040-77.2019.8.19.0001. Verificou-se que os autos ainda se encontram em tramitação, pendentes de ato decisório. Desta feita, o acesso é inviável no momento presente, o que justifica o indeferimento da parcela conhecida do recurso, que se refere aos itens “a” e “d”, por se tratar de informações preparatórias, com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo a parcela relativa aos itens “b”, “c” e “e” pois se trata de consulta, que está fora do escopo do direito de acesso à informação previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte conhecida, relativa aos itens “a” e “d”, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, por se tratar de informações preparatórias, que subsidiarão a tomada de decisão futura.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/06/2022, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 12/06/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 13/06/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 16/06/2022, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 20/06/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código



verificador **3414672** e o código CRC **F3C2E23C** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000013/2022-15

SEI nº 3414672